

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 456857-87.2014.8.09.0000 (201494568578)**

**COMARCA DE AURILÂNDIA**

**AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**RELATÓRIO E VOTO**

Saneamento de Goiás S/A Saneago, não resignada com a decisão interlocutória (fls. 13/16) proferida nos autos da “ação civil pública”, proposta pelo Ministério Público em seu prejuízo, interpõe “agravo de instrumento.”

O dispositivo da decisão recorrida é o seguinte:

“Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que as requeridas providencie no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o abastecimento contínuo do Município de Cachoeira de Goiás com água potável, em recipientes adequados e em quantidade suficiente, para a satisfação da sede da população, até que haja completa finalização das obras de construção do

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

definitivo sistema de abastecimento de água potável. Determino, ainda, que o Município de Cachoeira de Goiás elabore projetos visando orçar os custos para a execução do sistema de abastecimento de água e seu consequente esgotamento, para que no ano de 2015 inclua a previsão orçamentária específica para a construção dos sistemas de abastecimento de água para a população.”

Nas razões (fls. 02/11), a agravante atesta a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursais e, ato seguinte, aponta a necessidade de o agravo ser processado na modalidade instrumental.

Advoga, adiante, a única tese recursal, é dizer, a impossibilidade de garantir, liminarmente, o abastecimento de água potável para a população do Município de Cachoeira de Goiás, além da elaboração de projetos com vistas ao orçamento dos custos para o referido programa.

Ao longo da peça recursal, invoca preceitos de lei, doutrina e jurisprudência para demonstrar a procedência de seu discurso.

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso (fls. 02/11) para que, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da interlocutória recorrida (fls. 13/16) e, por ocasião do julgamento de mérito, confirmada a decisão, em consonância com os argumentos aqui relatados.

Preparo devidamente recolhido (fl. 311).

Negada a tutela liminar recursal (fls. 313/317).

Rejeitadas os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 320/331).

Contrarrazões apresentadas (fls. 339/343).

O Ministério Público com ofício nesta instância jurisdicional opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 347/355).

Relatório suficiente.

Passo ao voto.

Limita-se a controvérsia recursal a averiguar se a Saneago tem o dever de garantir, liminarmente, o abastecimento

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

de água potável para a população do Município de Cachoeira de Goiás, além da elaboração de projetos com vistas ao orçamento dos custos para o referido programa.

A se admitir a peculiaridade do caso concreto e sem maiores delongas, entendo que sim.

É que a imposição sanitária advém do próprio ordenamento jurídico, detalhe que determina a obrigação liminar à municipalidade para o cumprimento dos requerimentos ministeriais, leia-se, o abastecimento da população com água potável, além da elaboração dos competentes orçamentos (fls. 52/67) – leitura da Portaria nº 2.914/11, do Ministério da Saúde à luz dos elementos de convicção apresentados pelo *Parquet* que, por si só e desde já, revelam que a água consumida pelos munícipes não é adequada ao consumo humano (fls. 52/309).

Noutro sentido, aliás e em derradeiro, não foi a promoção ministerial, aqui invocada para melhor fundamentar o que se afirma e, ainda, utilizada como razões de decidir, senão vejamos:

“É o relatório. (...) Conforme se vê nos autos, foi proposta uma **ação civil pública pelo Órgão Ministerial, com pedido liminar,**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**considerando o precário sistema de abastecimento de água do Município de Cachoeira de Goiás.** A magistrada de primeiro grau deferiu os requisitos ensejadores da medida, determinando que as requeridas providenciem, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o abastecimento contínuo do Município de Cachoeira de Goiás com água potável, em recipientes adequados e em quantidade suficiente para a satisfação da sede da população, até que haja a completa finalização das obras de construção do definitivo sistema de abastecimento de água potável. (...) **Diante da prova dos autos, vê-se que existe no feito indícios suficientes apontando a existência do direito invocado pelo autor/agravado, o que se depreende a plausibilidade do direito, restando demonstrada a ilegalidade da conduta da recorrente,** infringindo a

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

legislação consumerista, prestando serviço de forma ineficiente. Conforme bem explicado pela magistrada singela, **'a fumaça do bom direito está consubstanciada nos documentos de fls. 18/19; Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde (fls. 25/57); e, Processo Administrativo acostado às fls. 57/276, os quais demonstram que a fonte de água que faz o abastecimento do município de Cachoeira de Goiás, não obedece aos padrões de potabilidade estabelecidos na norma própria do Ministério da Saúde, logo, não é adequada para o consumo humano'** (fl. 15). A prova dos autos demonstra sérios indícios de que a empresa agravante e o Município de Cachoeira de Goiás não cumprem as metas mínimas e oferece um serviço de qualidade muito inferior àquela determinada pelo Ministério da Saúde e pelo CDC, em patente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

violação às normas administrativas, legais e constitucionais. Esta conduta da concessionária vem causando danos aos consumidores. (...). **Observa-se que, no caso em comento, do mesmo modo, evidencia-se o perigo na demora, haja vista que a população poderá sofrer inúmeros prejuízos com o precário fornecimento do sistema de abastecimento de água do Município de Cachoeira de Goiás, não sendo possível aguardar o término da instrução processual, no caso de procedência da ação. Como bem elencado pela magistrada singular, 'sem água potável seriam ofendidos de forma arrasadora, causando risco à saúde dos moradores pela utilização de água sem o devido tratamento, e utilização de métodos inadequados de escoamento do esgoto no meio ambiente' (fl. 15).** Sendo assim, evidencia-se o prejuízo irreparável ou de difícil

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

reparação, consoante determina a legislação processual. Segundo aduz o recorrente, a 'decisão liminar, ao exigir da SANEAGO o cumprimento de suas determinações, mostra-se desprovida de um dos seus requisitos, vez que não há prova inequívoca da responsabilidade da empresa estatal pela garantia do abastecimento de água potável à população de Cachoeira de Goiás.' Assevera que resta documentado que houve uma tratativa, contudo, não consta qualquer documento que conclua que o Município efetivamente delegou à recorrente a responsabilidade sobre a implantação e gestão do seu sistema de abastecimento de água tratada. Apesar de tais alegações, vê-se que os instrumentos acostados aos presentes autos (fls. 250/254) evidenciam de forma concludente as tratativas realizadas entre a SANEAGO com o Município de



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Cachoeira de Goiás. Excluir a responsabilidade da recorrente, em sede de agravo, neste momento, seria temerário, mormente face à relevância e urgência das determinações insculpidas pela decisão ora vergastada. (...) **Deste modo, como o caso em comento não enseja nenhuma hipótese de reforma da decisão que deferiu o pedido liminar contido na exordial, não há que se falar em eiva na decisão recorrida. Insta ressaltar que a decisão de primeiro grau poderá ser revista pelo próprio magistrado a qualquer momento, considerando seu poder geral de cautela, caso haja mudança na situação em discussão. Ante todo o exposto, manifesta este órgão no sentido de que seja conhecido e desprovido o presente recurso, mantendo-se incólume o decisum de primeiro grau.**" (original sem grifos)

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Logo, desnecessárias maiores considerações a fim de concluir pela manifesta improcedência da pretensão recursal, porquanto a imposição sanitária *ex lege* imposta pelo ordenamento jurídico impõe, por tabela, a obrigação liminar à municipalidade para o cumprimento dos requerimentos ministeriais – o abastecimento da população com água potável, além da elaboração dos competentes orçamentos.

Ante todo o exposto, conheço do recurso (fls. 02/11), porém lhe nego provimento e, por conseguinte, conservo a interlocutória recorrida, tal como lançada (fls. 13/16).

Como consequência, confirmo a decisão nesta instância jurisdicional outrora proferida em cognição sumária (fls. 347/355).

É como penso. É como voto.

Goiânia, 02 de julho de 2015.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 456857-87.2014.8.09.0000 (201494568578)**

**COMARCA DE AURILÂNDIA**

**AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO SANITÁRIO. ABASTECIMENTO. ÁGUA POTÁVEL. MUNICIPALIDADE. OBRIGAÇÃO LIMINAR. 1**  
– Considerando que a imposição sanitária advém do próprio ordenamento jurídico, tem a municipalidade a obrigação liminar de cumprir os requerimentos ministeriais, solicitados em sede de ação civil pública, consubstanciados no abastecimento da população com água potável, além da elaboração dos competentes orçamentos indispensáveis para tanto. Leitura da Portaria nº 2.914/11, do Ministério da Saúde à luz dos elementos de convicção apresentados pelo *Parquet* que, por si sós e desde já, revelam que a água consumida pelos munícipes não é adequada ao consumo

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

humano. Jurisdição em grau recursal concluída, ademais, com fundamento na promoção ministerial, na oportunidade utilizada, ainda, como razões de decidir. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PORÉM DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, o Des. Geraldo Gonçalves da Costa e o Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (substituto do Des. Francisco Vildon José Valente).

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 02 de julho de 2015.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**